RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.011 - SP (2014/0012663-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S) - SP031464
ADVOGADA	:	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
RECORRENTE	:	MÔNICA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	AYRTON MENDES VIANNA E OUTRO(S) - SP110408
RECORRIDO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Mônica Cristina de Oliveira Santos em face de acórdão assim ementado:

> AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. DANOS CONTÍNUOS. INDENIZAÇÃO PARA COBRIR CUSTOS DURANTE O TEMPO DE AFASTAMENTO DO IMÓVEL PARA REPARAÇÃO. MULTA CONTRATUAL. RECONHECIMENTO DOS DANOS INTRÍNSECOS E COBERTURA SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. NÃO NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO, DO IMÓVEL PARA MANUTENÇÃO. INDENIZAÇÃO NEGADA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO E INVERSÃO DO JULGADO. ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A VINTE POR CENTO (20%); CONDENAÇÃO DO RÉU AOS HONORÁRIOS PERICIAIS, RECONHECIMENTO DA INDENIZAÇÃO PARA LOCAÇÃO E MUDANÇA PARA OUTRO IMÓVEL DURANTE A REFORMA E APLICAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL PELO ATRASO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Nas razões de recurso especial, a recorrente alega violação dos artigos 412 e 781 do Código Civil; 535 do Código de Processo Civil de 1973; e 46,51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, afirmando o cabimento da multa decendial.

Anoto, de início, que o acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta

Corte.

Anoto, depois, que, nesta data, dei provimento ao recurso especial interposto pela Companhia Excelsior de Seguros, a fim de reformar o acórdão recorrido para considerar prescrita a pretensão da ora recorrente.

Dessa forma, a questão tratada nestes autos não tem mais objeto.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso especial, nos termos do artigo 34, XI, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora